



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.089 - RO (2013/0405707-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso raro ainda pendente de admissibilidade no Juízo de origem, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do respectivo Tribunal.

2. Apenas em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior tem admitido a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, e do *periculum in mora*, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.

3. Não se mostra presente a excepcionalidade da espécie ante a ausência de prequestionamento da questão federal suscitada (recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS). No mais, o apelo não tem plausibilidade jurídica, na medida em que a sanção para o recurso apresentado de forma incompleta é o seu não conhecimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.089 - RO (2013/0405707-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-fls. 523/525 que negou seguimento à medida cautelar.

Sustenta que, nos termos da Súmula 432/STJ, "não há incidência do DIFAL-ICMS em operações interestaduais realizadas por construtoras de aquisição de bens e materiais destinados a obras de construção civil" (e-fl. 532).

Aduz que o não conhecimento dos embargos de declaração opostos na origem não produziu o efeito alegado, já que a Turma processou e julgou o agravo regimental posteriormente manejado.

Alega, por fim, que foi satisfeito o requisito do prequestionamento e que o recurso especial também indicou ofensa ao art. 515, § 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.089 - RO (2013/0405707-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso raro ainda pendente de admissibilidade no Juízo de origem, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do respectivo Tribunal.

Apenas em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior tem admitido a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ou ordinário ainda não admitido, desde que a decisão recorrida seja teratológica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA MEDIDA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. *FUMUS BONI IURIS*. APROFUNDAMENTO EM SEDE DE LIMINAR. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de medida cautelar que objetiva dar efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de juízo de admissibilidade. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Somente em casos excepcionalíssimos, em que seja demonstrado iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se a apreciação de liminar para conceder efeito suspensivo a recurso em relação ao qual não foi exercido o prévio juízo de admissibilidade.

3. A concessão de provimento de natureza cautelar de competência dos Tribunais Superiores demanda que a parte requerente faça prova conjunta dos requisitos: plausibilidade jurídica da pretensão invocada e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Mesmo que se vislumbre a ocorrência de eventual *periculum in mora*, não há como antever a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o pleito lançado na ação - direito à licença para exercer mandato em associação militar - confunde-se com o mérito do recurso ordinário, sendo certo que a análise da quaestio, como um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo, só poderá ser realizada, no processo principal, que sequer deu entrada no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.766/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2012).

Assim, parece-me que o recurso especial não apresenta chance de êxito. A matéria de fundo não chegou a ser decidida pela Corte de origem, porquanto os embargos opostos à decisão unipessoal não foram conhecidos. E o não conhecimento destes decorre de petição original incompleta.

Ante o exposto, nego seguimento à medida cautelar, nos termos do disposto no art. 34, inc. XVIII, do RISTJ.

Repise-se que, no agravo regimental interposto à decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos por defeito da petição enviada, a Turma Julgadora apenas manteve o fundamento anterior, não tendo adentrado no mérito da controvérsia (recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS).

Na questão prequestionada (ofensa ao art. 515, § 4º, do CPC), o recurso especial não tem plausibilidade jurídica, na medida em que a sanção para o recurso apresentado de forma incompleta é o seu não conhecimento.

Daí a negativa de seguimento à medida cautelar.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0405707-4

AgRg na
MC 22.089 / RO

Números Origem: 00124942220118220001 124942220118220001

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.